



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 761

Autor
Nilson Leitão

n.º do prontuário
405

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 5.889/73, passa a vigorar com a seguinte redação:

Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do artigo 14 da Lei 5.889/73.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 da Lei 5.889/73 prevê que, expirado o contrato em seu termo final, o empregador pagará ao safrista, a título de indenização por tempo de serviço, valor correspondente a 1/12 do salário mensal obreiro, por mês de serviço ou fração acima de 14 dias.

Logo, tem caráter indenizatório pelo tempo de serviço prestado ao empregador, como forma de assegurar subsistência ao empregado rural ao término do contrato.

O FGTS, por sua vez, tornou-se direito geral dos empregados com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, III, da CF) e foi instituído para garantir uma reserva monetária proporcional ao tempo de serviço para o empregado, de forma a minimizar os efeitos financeiros do desemprego, e pode ser levantado pelo trabalhador quando da extinção normal do contrato a termo, como no caso em comento (art. 20, IX, da Lei 8.036/90).

Importante notar que até mesmo os valores das indenizações se assemelham, enquanto o FGTS equivale ao recolhimento mensal de 8% da remuneração paga ao empregado, a indenização do art. 14 da Lei 5.889/73 representa 8,33% do salário mensal.

Equiparado o empregado rural ao urbano, com a Constituição Federal de 1988, inclusive no direito ao FGTS, não há mais razão para que o empregador continue a pagar a indenização do art. 14 da Lei 5.889/73, já que as duas verbas possuem a mesma natureza, indenização do tempo de serviço.

PARLAMENTAR